



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0010805-43.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : CÍCERA ALBINA PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA

ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível na hipótese em que o empregado estiver assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Considerando que a r. sentença está sendo reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, inverteu-se o ônus da sucumbência. Assim, diante da declaração de miserabilidade firmada pela Reclamante ao Sindicato, do deferimento do seu pedido de assistência judiciária trabalhista deferida pelo Sindicato e do fato de estar patrocinada por advogado indicado pelo Sindicato, tenho que a Autora faz jus aos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Celismar Coelho de Figueiredo, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente a pretensão de pagamento de auxílio-alimentação, no período do aviso-prévio indenizado, sob o fundamento de que o desligamento do autor decorreu de incentivo à demissão voluntária prescrita no seu Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que atribuiu natureza indenizatória à referida parcela.

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando, em suma, que nos termos do artigo 487, § 1º e 6º da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, sendo devido o pagamento do vale-alimentação no período.

Com razão.

Na inicial, a Reclamante alegou que foi admitida pela Reclamada em 09.07.1979, para exercer a função de "auxiliar de escritório A", tendo sido dispensada, sem justa causa, em 23.09.2013.

Alegou que *"Como faz prova o TRCT em anexo, o reclamante não recebeu o vale-alimentação referente ao período de aviso prévio indenizado. Quanto ao valor do vale-alimentação, o Acordo Coletivo de Trabalho relativo a data base 2013/2014, prevê em sua Cláusula Segunda a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, que cada trabalhador tem direito de receber."*

Postulou *"o pagamento do vale-alimentação relativo ao aviso prévio indenizado de 90 dias, sendo neste caso o valor de R\$ 2. 640 (dois mil seiscentos e quarenta reais), observando ainda os juros e correção monetária"*.

A Reclamada impugnou a pretensão inicial, sustentando que *"como resta expressamente grafado em seu TRCT, a Reclamante não foi desligado na modalidade "sem justa causa", mas sim em razão de "pedido de demissão", caracterizado pela sua adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, PDI, implementado pela Empresa"*.

Com efeito, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais,

conforme previsto no art. 487 da CLT.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na súmula 241 do TST: SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Dito isso, analisando os termos do Regulamento do Programa de Desligamento Voluntário juntado nos autos (fls. 51 e ss), verifica-se que no item 4.1 que o desligamento se daria com cálculo dos direitos rescisórios, como se fosse por "Dispensa sem Justa Causa", com pagamento, dentre outras verbas, do aviso prévio indenizado. Transcreve-se:

"4.1 Verbas Rescisórias:

4.1.1. O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por "Dispensa sem Justa Causa", com pagamento das seguintes verbas:

a) saldo de salários;

b) férias, acrescidas de 1/3 (CF/88);

c) 13º salário proporcional;

d) aviso prévio indenizado;

e) FGTS sobre as verbas rescisórias;

f) Multa rescisória sobre o valor base de cálculo rescisório do FGTS.

g) A inclusão do saldo relativo ao FGTS com origem em planos econômicos levará em conta as disposições relativas pertinentes.

h) Com o acordo o empregado terá o pagamento do aviso prévio e será dispensado do cumprimento.

4.1.2. A homologação da rescisão de contrato de trabalho será efetuada até 10 (dez) dias após a data do desligamento;

4.1.3. O pagamento das verbas rescisórias será efetuado por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, com assistência da entidade sindical representativa da categoria.

4.1.4. Caso o empregado não compareça para o acerto das verbas rescisórias, será solicitado ao órgão competente pela homologação da rescisão, que ateste a sua ausência, sendo feito o depósito em consignação do valor referente às verbas rescisórias;

4.2. Indenização

4.2.1. Será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais;

4.2.1.1. Os valores correspondentes a contribuição previdenciária e ao FGTS serão calculados nas verbas onde houver incidências;

4.2.2. Em caso de falecimento do empregado participante do PDI 2012, ficam garantidas aos seus dependentes e/ou sucessores legais, a percepção do benefício e vantagens dos pagamentos futuros previstos neste Programa.

4.3. Outros Incentivos

Além do incentivo financeiro, os empregados que aderirem ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI na forma do presente Regulamento receberão ainda os seguintes incentivos:

4.3.1. Assistência Médica: Será assegurada ao empregado optante a manutenção da contribuição por parte da Saneago à Caesan, pelo prazo de um (01) ano, contado a partir da data de desligamento pelo PDI.*

** As contribuições se darão dentro das normas vigentes no tocante aos percentuais de participação nos custos.*

4.3.2. Auxílio Alimentação : Será assegurado ao empregado optante a manutenção, durante 12 meses (doze meses), o valor do auxílio alimentação mensal, parte Saneago, contados a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho". (destaquei).

Observa-se que o PDI da Reclamada estabeleceu expressamente que o desligamento se daria por "Dispensa sem Justa Causa", com pagamento, além de outros direitos, do aviso prévio e, como outros incentivos (item 4.3.2), o pagamento de 12 meses de vale-refeição.

Assim, *data venia* do posicionamento adotado na origem, não prevalece a tese patronal de que a natureza da ruptura seria por pedido de demissão, em cuja modalidade não seria devido o aviso prévio, tampouco que o obreiro não faria jus de receber 12 meses do benefício após a homologação do termo de rescisão.

Nota-se do TRCT jungido aos autos que não houve o pagamento de valor equivalente a tal projeção de 12 meses, conforme previsto no dispositivo supramencionado, sob a rubrica específica "auxílio-alimentação", mas apenas de indenização referente ao PDI, de forma complessiva, sem discriminação do valor de cada verba que a integra.

Assim, considerando que a Reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe competia de provar que a autora recebeu 12 (doze) meses do benefício previsto aos que aderissem ao PDV, expresso no item 4.3.2 do Regulamento do referido programa, impõe-se a reforma da r. sentença para deferir o pedido de pagamento do vale-alimentação postulado.

Dou provimento, portanto.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA NA BASE DE CÁLCULO DO PDI

O MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da não integração da gratificação incorporada na base de cálculo da indenização do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, ao fundamento de que o regulamento do PDI prevê que referida indenização deverá corresponder a 2 salários base do empregado

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Sustenta a Reclamante que "para cálculo da indenização de incentivo para adesão ao PDI, deveria ter a reclamada incluído nos cálculos, a gratificação incorporada ao salário, o que in casu, não o fez" (Num. de131bb - Pág. 6).

Requer a "condenação da reclamada aos pagamentos de todas as diferenças da

indenização paga a título de PDI, para considerar nos cálculos a gratificação incorporada aos salários do obreiro, observando os juros e correções monetárias" (Num. de131bb - Pág. 6).

Insurge-se a Reclamada, asseverando que "como pode ser verificado em seu TRTC, para o cálculo das verbas rescisórias devidas a Autora, a gratificação de função incorporada foi considerada, por constituir-se, sem sombra de dúvidas, parte integrante do seu salário" (Num. 36e1223 - Págs. 6/7).

Acrescenta que "no item "4.2. Indenização", do Regulamento do PDI/2012, restou estabelecido, de forma clara, que aos empregados que aderissem ao programa seria "paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais" e não uma indenização correspondente a "dois salários dos empregados". Pelo que, foi pago ao Reclamante uma indenização correspondente a "02 (dois) salários base do empregado"" (Num. 36e1223 - Pág. 7).

Analiso.

Eis o item 4.2 do "regulamento do programa de desligamento incentivado 2012 - PDI 2012", que dispõe o seguinte:

"4.2. Indenização

4.2.1. Será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais; 4.2.1.1. Os valores correspondentes a contribuição previdenciária e ao FGTS serão calculados nas verbas onde houver incidências;

4.2.2. Em caso de falecimento do empregado participante do PDI 2012, ficam garantidas aos seus dependentes e/ou sucessores legais, a percepção do benefício e vantagens dos pagamentos futuros previstos neste Programa." (Num. 5dbaecc -

Pág. 7). Destaquei.

Assim, constato que a gratificação de função - que de fato é salário - não foi incluída na base de cálculo da indenização pela adesão ao PDI.

Dessa forma, ainda que a gratificação questionada tenha natureza salarial - e tem - a pretensão da Autora esbarra nos limites semânticos do texto: onde está escrito "indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado" não é possível ler, conforme pretende a Autora "indenização correspondente a duas remunerações do empregado".

Saliento que, conforme alegado pela Reclamada, a gratificação recebida integrou a base de cálculo das verbas rescisórias justamente por considerar-se salário. Mas não compôs a base de cálculo para a indenização em razão do desligamento voluntário.

Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência deste Eg. Regional:

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ao aderir ao programa de desligamento incentivado, o reclamante aquiesce com as regras ali estabelecidas. Destarte, estabelecida indenização de dois salários-base, não há falar em inclusão da gratificação recebida, que somente deve ser considerada, ante a habitualidade e caráter salarial, no cálculo das parcelas rescisórias. Recurso patronal conhecido e provido" (RO - 0001688-68.2013.5.18.0081, julgado em 19/02/2014, Desor. Geraldo Rodrigues Nascimento). (TRT18, RO - 0011348-62.2014.5.18.0013, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 1ª Turma, 10/12/2014). Destaquei.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ao aderir ao programa de desligamento incentivado, o reclamante aquiesce com as regras ali estabelecidas. Destarte, estabelecida indenização de dois salários-base, não há falar em inclusão da gratificação recebida, que somente deve ser considerada, ante a habitualidade e

caráter salarial, no cálculo das parcelas rescisórias. Recurso patronal conhecido e provido. (TRT18, RO - 0001688-68.2013.5.18.0081, Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, 24/02/2014). Realces adicionados.

Logo, julgo improcedente a pretensão da Reclamante de inclusão da gratificação recebida na indenização do PDI."

Registro que nesse sentido já decidiu essa 3ª Turma no julgamento do RO-0010575-66.2013.5.18.0008, da Relatoria do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e no RO - 0011261-30.2014.5.18.0006, relatado pela Exma Desembargadora Iara Teixeira Rios.

Assim, mantenho inalterada a r. sentença, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante pede em sendo reformada a r. sentença, a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, a título de 15%, nos termos da Lei nº 5.584/70, visto que o autor está devidamente assistido pelo sindicato da categoria.

Com razão.

Dispõe a Instrução Normativa nº 27/2005 do Colendo TST, em seu art. 5º, que: *"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".*

No caso, a lide decorrente da relação de emprego. Portanto, em situação como a dos autos, subsiste o entendimento de que, no processo do trabalho, a condenação em honorários

advocatícios somente é cabível na hipótese em que o empregado está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST.

Considerando que a r. sentença está sendo reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, inverteu-se o ônus da sucumbência.

Assim, diante da declaração de miserabilidade firmada pela Reclamante ao Sindicato, o deferimento do seu pedido de assistência judiciária trabalhista deferida pelo Sindicato (fls. 17) e o fato de estar patrocinado por advogado indicado pelo Sindicato, tenho que a Autora faz jus aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, defiro o pedido de condenação da Reclamada em honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação, os quais reverterão em favor do Sindicato-Assistente.

Dou provimento, portanto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do Reclamante dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 4.000,00.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 22 de março de 2017.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador - Relator